

Raça, clima e direito: um debate sobre justiça climática



Diego Pereira



Thiago Amparo

O racismo ambiental é conceituado, com este nome, na década de 1980, a partir de pesquisas de professores negros norte-americanos que estudam empiricamente, raça, espaço geográfico e resíduos ambientais. Para o ativista de direitos civis, o professor e reverendo Benjamin Franklin Chavis, a distribuição desigual dos danos ambientais equivalia a dizer que houve ausência de democracia, já que pessoas foram tratadas desigualmente em razão do fator racial. Para ele, a partir de suas pesquisas, 75% dos lixos tóxicos tinham local e raça específicas de destinação. Nascia aí mais uma dimensão do racismo, impondo a uma cor/etnia tratamento desumano, injusto e desigual pela sua cor de pele e pelo processo de injustiças raciais históricas. Embora alguns considerem este momento como sendo o nascimento do conceito de racismo ambiental, nos Estados Unidos, é importante diferenciar o conceito da existência do fenômeno: povos negros e originários no Brasil e em boa parte do Sul Global já sentiam e articulavam injustiças ambientais e climáticas antes do termo “racismo ambiental” ser cunhado como tal.

É necessário pontuar que o debate sobre justiça climática e racismo ambiental ganha relevância à medida que o primeiro termo, mais recente e europeizado, quase sempre não reflete as realidades de nações como as americanas, latinas, africanas e asiáticas e que, por isso, exige de teóricos e militantes a necessária luta por um discurso inclusivo, racializado e justo. No direito internacional, uma das portas de entrada na reconfiguração deste tema tem sido reconfigurar o chamado “mecanismo de perdas e danos” do Acordo de Paris para que, de fato, leve em consideração a necessidade de reparação histórica como parte da justiça climática.

Justiça climática sem o necessário debate sobre raça, lugar social, gênero e pobreza é um discurso fantasioso, posto em documentos oficiais que não dialogam com as injustiças existentes e constatadas tanto no aspecto internacional, quanto dentro de países como o Brasil e os Estados Unidos. Vide por exemplo, o impacto de eventos climáticos extremos, como o Katrina, em 2005, nos Estados Unidos e aqueles que afetaram a sociedade brasileira no final do ano de 2021 e início de 2022, no sul da Bahia, em Franco da Rocha, região serrana do Rio de Janeiro e nas regiões metropolitanas do Recife e de Belo Horizonte. Morreram mães solteiras, negros das mais diversas idades, caçaras desempregados, ribeirinhos e moradores de favelas sem condições dignas de vidas.

Palavras-chave: Clima; Raça; Direito; Desigualdades; Injustiças. .

Como universalizar o debate de justiça climática sem olhar para tais recortes raciais? A ex-relatora das Nações Unidas para racismo, Tendayi Achiume, definiu territórios majoritariamente não-brancos impactados pela crise climática como “zonas de sacrifício racial”, que “incluem as terras ancestrais dos povos indígenas, territórios dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, bairros racialmente segregados no Norte global e territórios ocupados que enfrentam secas e devastação ambiental.” São nestes territórios onde os impactos climáticos e ambientais serão mais evidentes, e, portanto, um olhar baseado em uma linguagem jurídica de antidiscriminação precisa olhar para o tratamento direto e indireto desproporcional sobre tais comunidades.

Daí se optar pelo termo racismo ambiental, é uma possibilidade e tentativa de se discutir uma verdadeira justiça a partir de elementos, incluindo racial, territorial, étnico e outros. Casos como dos yanomamis, do rompimento da barragem de Mariana/MG e os deslizamentos de terras em São Sebastião só podem ser lidos a partir da lupa jurídica da injustiça a partir do elemento étnico/racial, inclusive para fazer jus ao elemento antidiscriminatório que deveria cortar o debate climático

Mais de 80% das vítimas de Mariana eram negras; foram os moradores pobres que morreram nos deslizamentos do Litoral Norte de São Paulo. Além disso, foram as etnias praticamente isoladas, que se viram dizimadas pela exploração minerária do garimpo ilegal e de madeira, além da sexual e política, como na comunidade indígena yanomami.

Por isso, falar de justiça climática é necessariamente um chamamento para debater raça, já que existe a marca acentuada de um racismo que impõe aos mais vulneráveis, pelo demarcador racial, consequências climáticas. E as ciências jurídicas têm esse papel crucial, ao lado dos sistemas de justiça, de trazer para o debate o que seja justo, a partir da ação climática, em busca de uma verdadeira democracia que corresponda a uma sociedade sem desigualdades, sem discriminações, com lutas e valorização de minorias e a certeza que uns cidadãos não são piores do que outros somente pela cor de sua pele ou por seu lugar social.

Nesse sentido, deve-se debater Justiça climática com recorte e centralidade racial, nomeando como racismo ambiental. Pois, sem levar em consideração o impacto desproporcional sobre certos grupos racializados, corre-se o risco de implementar um neocolonialismo verde que desconsidera realidades e contextos locais. Por exemplo, em um cenário que se discute transição energética justa, empregos verdes, diminuição do desmatamento e crédito de carbono, só é possível com o debate concomitante e urgente que imponha limites ao mercado de exploração imobiliária em zonas nobres das cidades; que inclua a proteção de indígenas, quilombolas e moradores de matas e florestas da violência da exploração de minério; que se disponibilize orçamento para moradias dignas de quem habita morros, encostas e palafitas; que se qualifique a mão de obra vulnerabilizada de mulheres e negros para as tecnologias do empregos verdes.

Por fim, se o debate racial não tiver a necessária inclusão, de forma transversal no seio das políticas públicas, é, também, uma forma de racismo ambiental. Pois o direito é instrumento, é veículo que possibilita o transporte de (in)justiças para a seara social. Se as políticas públicas se submetem à validade normativa em sua implementação; os litígios climáticos também se submetem à validade jurídica, sem sua correção. O direito, ademais, possibilita que se inclua no debate, não apenas o estado, mas o papel das empresas em perpetuar e remediar injustiças raciais. É por meio de instrumentos jurídicos, inclusive no tema de responsabilidade empresarial e de financiadores, que a responsabilização por violações pode ser concretizada.

Correlacionar raça, clima e direito é uma possibilidade de se fazer justiça, mas a justiça climática que é amálgama desse tripé, necessariamente deve dialogar com o combate ao racismo. Portanto, o debate racial-climático do que seja justo deve ser um fomento à construção de uma sociedade justa, igualitária e democrática na divisão dos prejuízos ambientais. Mas sem perder de vista o papel do direito nesse seio: correção de iniquidades que, no presente trabalho, centrou-se naquelas advindas das externalidades ambientais que agravam a vida de grupos étnicos/raciais.





Fotos de Isis Medeiros, publicadas em seu livro sobre os desdobramentos do rompimento da barragem da Samarco em Bento Rodrigues (Mariana, Minas Gerais), em 2015. Acima, moradora da região impactada; abaixo, escola da comunidade após a avalanche de lama tóxica. Fonte: MEDEIROS, Isis. "15:30", Editora Tona, 2020.